

ensino infantil particular, do mesmo modo e pela mesma verba por que os concede às cantinas das escolas oficiais, desde que verifique a necessidade de auxílio a esses estabelecimentos.

Art. 7.º É revogado o § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942.

Art. 8.º O requerimento para matrícula no ensino particular de todos os ramos de ensino é constituído por um boletim de inscrição, editado pela Imprensa Nacional.

Art. 9.º O Governo publicará o novo Estatuto do Ensino Particular, e com essa publicação considerar-se-á revogado o estatuto anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934.

§ único. No Estatuto poderão ser estabelecidas sanções disciplinares e multas ou taxas suplementares de imposto por inobservância de prazos, e remunerações a que terão direito os vogais dos júris encarregados de examinar candidatos ao diploma de professor do ensino particular.

Art. 10.º O Ministro das Finanças promoverá as alterações ao orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional necessárias à execução deste decreto-lei, podendo entretanto as mesmas despesas ser satisfeitas pelas disponibilidades das verbas dos artigos 36.º a 43.º do capítulo 2.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Tabela a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37:544, desta data

Por cada boletim de matrícula, abrangendo uma ou mais disciplinas:	
a) Do ensino primário	20\$00
b) De qualquer outro ramo de ensino	30\$00
Por cada certidão de matrícula, ou de frequência, além do selo do papel:	
a) Do ensino primário	10\$00
b) De qualquer outro ramo de ensino	20\$00
Por cada averbamento em boletim de matrícula	10\$00
Por cada alvará para abertura de colégio de ensino exclusivamente primário:	
a) Em Lisboa ou Porto	200\$00
b) Nas outras localidades	100\$00
Por cada alvará para abertura de colégio doutro ramo de ensino, embora incluindo o primário:	
a) Em Lisboa ou Porto	1.000\$00
b) Nas outras localidades	750\$00
Por cada alvará para abertura de externatos de ensino exclusivamente primário:	
a) Em Lisboa ou Porto	100\$00
b) Nas outras localidades	50\$00
Por cada alvará para abertura de externato doutro ramo de ensino, embora incluindo o primário:	
a) Em Lisboa ou Porto	750\$00
b) Nas outras localidades	500\$00
Por cada alvará para abertura de pensionato ou sala de estudo:	
a) Em Lisboa ou Porto	500\$00
b) Nas outras localidades	300\$00

Por cada autorização de abertura provisória de externato ou pensionato — metade do selo do alvará definitivo.

Por cada averbamento em alvará de estabelecimento de ensino — metade do selo do alvará.

Por cada certidão de alvará de estabelecimento, além do selo do papel:

a) De ensino primário	50\$00
b) Doutro ramo de ensino	150\$00

Por cada diploma de professor:

a) De ensino primário para povoações rurais	20\$00
b) De ensino primário para outras povoações	100\$00
c) Doutro ramo de ensino	400\$00

Por cada diploma de director de estabelecimento de ensino primário
 100\$00 |

Por cada diploma de director de estabelecimento doutro ramo de ensino
 500\$00 |

Por cada certidão de diploma, além do selo do papel:

a) Do ensino primário	20\$00
b) Doutro ramo de ensino	150\$00

Por cada averbamento em diplomas — metade do selo do diploma.

Por cada registo de diploma:

a) De ensino primário para povoações rurais	10\$00
b) De ensino primário para outras povoações	20\$00
c) Doutro ramo de ensino	50\$00

Por cada registo de alvará:

a) De ensino primário em povoações rurais	20\$00
b) De ensino primário noutras povoações	50\$00
c) Doutro ramo de ensino	100\$00

Por cada requerimento para vistoria num prédio, além do selo do papel:

a) Para externato infantil ou primário	100\$00
b) Para externato de outro ramo de ensino até 200 alunos ou fora de Lisboa e Porto	300\$00
c) Para externato de outro ramo de ensino para mais alunos ou nas cidades de Lisboa e Porto	400\$00
d) Para colégios ou pensionatos até 50 alunos	500\$00
e) Para colégios ou pensionatos para mais alunos	750\$00

Nota. — O selo do requerimento para uma vistoria só é pago quando essa diligência é ordenada, sendo a estampilha inutilizada pelo inspector superior. Quando num mesmo prédio se faça mais de uma vistoria, a taxa da segunda e imediatas é reduzida a metade.

Ministério da Educação Nacional, 8 de Setembro de 1949. — O Ministro da Educação Nacional, Fernando Andrade Pires de Lima.

Decreto n.º 37:545

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2:033, de 27 de Junho de 1949, e no Decreto-Lei n.º 37:544, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Estatuto do Ensino Particular

CAPÍTULO I

Da Inspeção do Ensino Particular

Artigo 1.º — 1. Denomina-se *ensino particular* todo o que não é ministrado em escolas pertencentes ao Estado.

2. O ensino particular pode revestir as seguintes modalidades:

a) Ensino *em estabelecimento*, isto é, ministrado colectivamente;